



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0004156-63.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Maurício Carlos Ferreira de Melo
ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, OAB-PB 11.589
APELADO : Banco BMG S/A
ADVOGADA : Marina Bastos da Porciúncula Benghi, OAB-PB 32.505-A
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : José Herbert Luna Lisboa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO EXORBITA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A utilização da tabela PRICE, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

- A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas Instituições Financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada

no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Recurso Apelarório**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Maurício Carlos Ferreira de Melo, irredignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Ordinária em face do Banco BMG S/A.

Nas razões de fls. 124/132, o Apelante reiterou: a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros no contrato de financiamento bancário e da aplicação da tabela PRICE; e abusividade da taxa de juros remuneratórios; bem como requereu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 137/151.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do Recurso Apelarório (fls. 169/173).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da Ação e da prolação da Sentença.

Pois bem.

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a presente Ação, Apela a parte Autora.

Tenho que a Sentença não merece reparo.

No que se refere à utilização da tabela PRICE, nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque, referido Sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela PRICE), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da tabela PRICE, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento

recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente, atualmente, sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo Relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti, em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Com efeito, infere-se, à fl. 14, que o contrato previu uma taxa de juros de 1,89% ao mês e de 25,52% ao ano.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Em referência aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato à fl. 14, constata-se que a taxa pactuada

inicialmente de 1,89% ao mês e 25,52% ao ano é menor que a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato (02/2011) que restou estabelecida em 47,96% ao ano, conforme tabela divulgada pelo Banco Central.

Logo, não procede a irresignação do Apelante, devendo ser mantida a Sentença de primeiro grau que considerou lícita a cobrança da taxa de juros conforme pactuada pelas partes.

Por fim, ante o exposto, entendo prejudicada a Apelação na parte que trata da restituição do indébito em dobro.

Feitas tais considerações **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator